

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 13.175 — SP
(Registro nº 91.12263-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Agravantes: *Jacob Klabin Lafer — Espólio e outros*

Agravado: *O R. Despacho de fls. 187*

Partes: *Jacob Klabin Lafer — Espólio e outros e Thomaz Marinho de Albuquerque Andrade — Espólio e outros*

Advogados: *Pedro Paes Filho e outros; Péricles Luiz Medeiros Prade e outros*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DESDOBRAMENTO. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. INFRINGÊNCIA À LEI. MATÉRIA DE FATO.

Ainda que na fase de implantação do novo sistema recursal para os tribunais superiores não pode ser admitida inovação no desdobramento de recurso extraordinário antes interposto.

Decidindo o Tribunal com base nos fatos não é possível aferir-se a infração ao art. 502 do CC, sem o reexame das provas.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 03 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Proferi nos autos a seguinte decisão:

“Não merece prosperar a pretensão dos recorrentes, pois como bem demonstrou o Presidente do Tribunal *a quo*, somente com a efetivação do desdobramento autorizado pelo Supremo Tribunal Federal é que foi suscitado o dissídio jurisprudencial, bem como as alegações de negativa de vigência dos artigos 523, do Código Civil, e 926, do Código de Processo Civil, foram deduzidas.

Por sua vez, a sustentada violação do art. 502, do Código Civil, dependeria, nesta Corte, da necessária reapreciação dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7.

Com fundamento no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 187)

Da decisão interpõem as partes inconformadas o presente agravo para a Turma, conforme razões de fls. 191/194.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DESDOBRAMENTO. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. INFRINGÊNCIA À LEI. MATÉRIA DE FATO.

Ainda que na fase de implantação do novo sistema recursal para os tribunais superiores não pode ser admitida a inovação no desdobramento de recurso extraordinário antes interposto.

Decidindo o Tribunal com base nos fatos não é possível aferir-se a infração ao art. 502 do c.c. sem o reexame das provas.

Agravo não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Sr. Presidente, não tem razão, *data venia*, o agravante, inclusive quanto à primeira parte da decisão, onde aponto que houve uma alegação de dissídio, que não figurava no recurso extraordinário. As suas alegações neste agravo contrariam o que estampam os documentos que se encontram nos autos, isto é, o recurso extraordinário originário e o desdobramento, por onde se constata que a parte inovou no remanejamento do recurso constitucional de competência do STJ.

Quanto à segunda, também não lhe assiste razão, porque o art. 502 trata exatamente de questão possessória, do desforço pessoal, e a decisão do Tribunal foi tomada com base nos elementos probatórios, de sorte a impedir o seu reexame nesta Instância.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 13.175 — SP — (91.12263-7) — Rel.: Ministro Cláudio Santos. Agravante: Jacob Klabin Lafer — Espólio e outros. Agravado: O R. despacho de fls. 187. Partes: Jacob Klabin Lafer — Espólio e outros; Thomaz Marinho de Albuquerque Andrade — Espólio e outros. Advogados: Pedro Paes Filho e outros; Péricles Luiz Medeiros Prade e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 03.09.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 15.167 — PE

(Registro nº 910017157-3)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima

Agravante: Oscar Aracaty Rocha de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Advogados: Boris Trindade e outro

EMENTA: RECURSO POR FAX MESSAGE. ADMISSIBILIDADE. COMO E QUANDO.

1. Relutam os Tribunais em admitir a interposição de recurso através de *fax message*, ao fundamento de que o escrito desaparece com o passar dos meses. O fato, no entanto, é simplesmente resolvido com a xerocópia da mensagem, o que torna mais ágil a prestação jurisdicional e faz com que o Judiciário não se distancie da adoção dos meios eletrônicos de comunicação e informação.

Originais, ainda assim, recebidos no prazo ampliado em decorrência de feriado e ponto facultativo.

2. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do agravo pela sua tempestividade; e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente ju'gado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de agravo regimental interposto através de *fax message* por OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA, irresignado com a decisão publicada no DJU de 08.10.91, p. 14.052, em que neguei provimento ao agravo de instrumento por ele agitado.

Deixei que o prazo recursal corresse, a ver se chegaria ao protocolo do Tribunal a petição recursal, o que veio a acontecer no dia 16 do mês em curso, enquanto que o *fax* foi recebido no dia onze.

O agravante combate a minha decisão, porquanto ter-me-ia valido apenas dos fundamentos do despacho, que negou seguimento ao recurso especial.

Adianta que não rediscute prova, mas clara contrariedade ao disposto no art. 411, do Código de Processo Penal, segundo o qual “o convencimento do juiz não é arbitrário, não podendo ficar distante da prova, e sem fundamentação.”

Enfim, a divergência jurisprudencial ficou caracterizada.

Relatei.

VOTO (PRELIMINAR)

EMENTA: RECURSO POR *FAX MESSAGE*. ADMISSIBILIDADE. COMO E QUANDO.

1. Relutam os Tribunais em admitir a interposição de recurso através de *fax message*, ao fundamento de que o escrito desaparece com o passar dos meses. O fato, no entanto, é simplesmente resolvido com a xerocópia da mensagem, o que torna mais ágil a prestação jurisdicional e faz com que o Judiciário não se distancie da adoção dos meios eletrônicos de comunicação e informação.

Originais, ainda assim, recebidos no prazo ampliado em decorrência de feriado e ponto facultativo.

2. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O Plenário decidiu, por maioria, na sessão realizada no dia 22 de agosto deste ano (1991), rejeitar projeto de resolução prevendo a admissão de recursos por *fax message*.

O processamento das informações eletrônicas, iniciado a partir dos anos sessenta, vem sofrendo profundas modificações e aperfeiçoamentos, nem sempre aceitos de pronto, mas com o aprimoramento técnico, acabam vencendo as resistências iniciais, até justificáveis.

Assim é que, naquela década, deu-se ênfase aos dados numéricos e, nos anos setenta, ampliou-se a textos e, nos anos 80, aos gráficos.

Acrescentou-se, a contar da atual década, aos dados numéricos, textos e gráficos, o processamento de imagens de documentos, eis que se chegou à conclusão de que as fitas magnéticas, os disquetes, os discos rígidos e a microfilmagem não se mostravam adequados e eficientes para o armazenamento de grandes quantidades de informações.

Surgiu, então, um instrumento novo, o disco ótico, plenamente compatível com os sistemas que empregam a informação eletrônica, o qual vem causando um *frisson* nos métodos de manuseio e tratamento das informações. Importa lembrar que as experiências nesse setor principiaram em torno dos anos 70.

O processo de comunicação através da televisão, por exemplo, precisou de anos para que os governos e empresas acabassem por concluir pela necessidade do estabelecimento de padrões estáveis, sem prejuízo do aprimoramento tecnológico, para transcender fronteiras, ao modo da energia, do carro, do telefone, transformando-se em **tecnologia penetrante**, isto é, “lugar comum”, usado pela maioria das pessoas.

O computador, por exemplo, ainda é para muitos um “ilustre desconhecido”, um elemento impenetrável, amedrontador ou intimidador. Embora, por sua técnica, seja capaz de libertar o homem do processo repetitivo e rotineiro, muitos o têm como um brinquedo eletrônico exótico e complicado. É que ainda não penetrou decisivamente no seio da sociedade, ao modo do que já acontece com o telefone e a televisão. Precisa como que de um botão simples que, ao toque, faça a lâmpada acender ou apagar. Uma “interface” durável, consistente, que mantenha a confiança de que os novos equipamentos e as novas aplicações terão uma base comum de intercomunicação. Assim, as pessoas adquirem confiança de que essa tecnologia, com regras padronizadas internacionalmente, facilita a comunicação de um para outro aparelho, entre comunidades e países. Também, que se trata de um bem durável o suficiente, permitindo que possam ser desenvolvidos novos equipamentos respeitado aquele requisito básico de intercomunicação (*interface*).

Os que vivemos no Poder Judiciário, lembramo-nos das resistências para aceitar cópias em *thermo fax*, que exigiam um papel próprio e com nitidez nem sempre aceitável, além do que iam perdendo, pouco a pouco, a intensidade.

Os disquetes empregados nos computadores e destinados ao armazenamento de informações em quantidade razoável, começam a ter a seu lado o disco ótico, um dos quais pode conservar, arquivar, aproximadamente, umas 12.000 páginas. Hoje, é possível a gravação nas duas faces com opção de não regravar, ficando as informações protegidas contra a troca, bem assim o disco ótico regravável, que oferece a oportunidade de atualização de dados.

Feita a gravação, pode-se selecionar o que se deseja buscar no arquivo, ampliar a imagem ao *zoom* e, se o quiser, imprimi-la.

Já surgiu a “telemensagem”, que através de um receptor de bolso pode transmitir uma mensagem, um recado escrito, dentro dos limites de Brasília, por exemplo.

O *fax message*, isto é, a comunicação escrita por meio do telefone, ressentente-se, hoje, dos mesmos percalços quanto à permanência do escrito, que afetou o *thermo fax*, pois a tinta vai perdendo a sua intensidade, daí que para se aceitar a interposição de recursos através desse processo, tem-se de adotar cautelas de segurança, a fim de que a informação nele contida permaneça fixa nos autos.

Houve quem sugerisse a ampliação do prazo por mais de cinco dias, no aguardo do original do recurso.

Respeito a prudência dos sábios e a estrita obediência à lei por parte de doutíssimos Colegas, argumentado que se estaria criando um privilégio para os advogados, alargando o prazo legal.

Respondo com toda humildade que: primeiro, a lei processual é bem anterior à introdução no país desse sistema de comunicação; segundo, os Tribunais existem para fazer com que o texto frio da lei tenha vida, adapte-se a situações que surjam ao longo de sua aplicação. Disse alguém que a “lei propõe e a jurisprudência compõe”.

CARLOS MAXIMINIANO escrevia há muitos anos:

“Quando os Tribunais compreendem bem o seu papel, como sucede com a Corte de Cassação, de França, e o Tribunal Supremo (Obester Gerichtshof), da Áustria, a jurisprudência, embora resultante do empenho em adaptar os textos às condições da sociedade presente, torna-se a grande renovadora do Direito, extirpa, erradica idéias dominantes e retrógradas, apura, depura, corrige e consolida as que têm fundo de ciência e de utilidade geral.” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, pág. 180)

Argumentam que o *fax* possibilita a “montagem” das petições ou dos documentos, pois não autenticados.

Ora, o processo de *fax message* constitui-se, precisamente, em copiar o papel do modo como se acha escrito. A dúvida, se a assinatura aposta no requerimento é ou não do advogado, tanto existe no papel recebido através do *fax* quanto o entregue datilograficamente. O Código de Processo Civil — art. 38 — exige o reconhecimento de firma nas procurações.

Sem querer rebelar-me contra a decisão Plenária a que me referi, no início deste voto, penso que não se pode recusar a interposição de “habeas corpus” mediante *fax message*, dada a natureza desse instituto.

Todavia, no concernente a recursos estou em que se outros cuidados se impõem, especialmente pelo fato de que, decorridos meses, o que foi copiado desaparece. A concessão de um prazo, curto e razoável, para a chegada dos originais, era uma fórmula que me havia ocorrido. No entanto, rendi-me aos argumentos de doutos Colegas no sentido de que se estaria conferindo validade a um ato sem lei a defini-lo, o que não se compadece com o direito de igual tratamento devido às partes em juízo e nem com a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Penso, assim, que se pode aceitar o progresso das comunicações eletrônicas e concorrer para agilizar o andamento dos feitos, construindo-se um meio que não implique em criar novo prazo para a interposição do recurso, mas ofereça oportunidade a advogados residentes em locais distantes deste imenso país, de opor o seu recurso através de *fax* bastando que seja recebido no Tribunal até o último dia do prazo, mandando-se xerocopiá-lo, o que confere permanência ao escrito recebido eletronicamente. E não se diga que, com isso, se está ajudando o advogado em detrimento da outra parte.

Assim, recebido o *fax*, mandei xerocopiá-lo e, por se tratar do primeiro caso concreto a ser decidido por esta Turma, entendi, por prudência, ordenar que se aguardasse a remessa da petição original do agravo regimental, que foi recebida no último dia dezesseis.

Considero, portanto, o recurso como regularmente interposto através de *fax message* e tempestivo, *data venia*.

Ainda assim não se queria aceitar, sustento que o agravo chegou ao protocolo do Tribunal, no original datilografado, atempadamente. É que, publicada a decisão no dia 08 (oito), computando-se os cinco dias a partir de 09 (nove), o prazo findaria a treze, que foi um domingo. Logo, a quatorze, terminaria o prazo. Todavia, nesse dia, o expediente ficou limitado das oito às quatorze horas e o dia seguinte foi ponto facultativo. Donde, o último dia do prazo passou a ser dezesseis e, se o recurso foi protocolizado nesse dia, é tempestivo.

Dele conheço.

Peço destaque.

VOTO MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Neguei provimento ao agravo de instrumento dizendo:

“Irreparável o despacho agravado por seus fundamentos, verbis:

“A douta Câmara recorrida, apreciando o respectivo recurso por ele interposto contra aquela decisão, confirmou esta por

unanimidade, corroborando o entendimento do magistrado singular, de que efetivamente a prova carreada aos autos não autorizava o convencimento do Juiz para enveredar por uma absolvição singular, conforme prevê o transcrito artigo 411 do CPP. Agora então vem o recorrente, apegando-se a tal dispositivo, insistindo em que teria ficado provado nos autos, no incidente ocorrido entre recorrente e vítima, do qual resultou a morte deste último, uma situação de legítima defesa própria, em cujo curso ele teria praticado o homicídio denunciado.

Com toda franqueza, não vejo em que nem como o preceito invocado teria sofrido qualquer afronta com a decisão recorrida, visto como, o que se verifica é exatamente o contrário, ou seja, aquele julgado reflete exatamente fidelidade à linha daquele mandamento legal.

Com efeito, é de ver, primeiramente, que, para a absolvição liminar, como pretende o recorrente, é imprescindível o convencimento do julgador, de que milita, na hipótese apreciada, uma das causas excludentes de criminalidade ou de isenção de pena. E convencimento não se impõe, é estado de espírito.

Em seguida, é também indispensável que fique claramente comprovada e imune de dúvida a militância, no caso, de alguma daquelas causas. Então, não havia aqui como o magistrado do primeiro grau decidir pela absolvição liminar, já que não encontrou provas que embasassem o seu convencimento no sentido de enveredar por aquele caminho.

Insistindo agora em que o acervo de provas colhidas autorizariam essa solução absolutória, e que, portanto, caberia, no caso, a admissão do recurso pretendido, esbarra o recorrente no óbice imposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consagrado através da Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Sendo o recurso especial sucedâneo do extraordinário, vale para o mesmo mandamento jurisprudencial. Pelo visto, não há como se agasalhar o recurso interposto pela via da letra a do permissivo constitucional invocado.

Idêntica afirmação cabe ser feita quanto à argüição relativa à letra c do mesmo dispositivo.

Com efeito, os trechos de dois julgados transcritos pelo ilustre defensor do recorrente não guardam a menor fidelidade à tese por este sustentada, em ambos está contida afirmação

que, exatamente, conflita com os argumentos defensivos por ele articulados” (fls. 151/152).

Embora tenha dito que o recurso especial não buscava o reexame da prova, esse objetivo transparece das próprias razões, o que encontra obstáculo na Súmula 07-STJ.

De outro modo, como poderia este Tribunal reformar pronúncia para absolver desde logo o agravante?

Adotando os fundamentos do despacho agravado, nego provimento ao recurso” (fls. 263/264).

Insiste o agravante que ficou evidente a violação do art. 411, do Código de Processo Penal, escrevendo:

“A decisão impugnada contraria esse texto legal, porque o que a lei estabelece é que o convencimento do juiz não é arbitrário, mercê de que ele fica sujeito à prova e, assim, não se trata de um convencimento presumido, pessoal, mas condicionado à prova colhida.

No caso submisso, o que a prova exibiu, e ficou claro, é que o recorrente foi vítima de um assalto, assalto similar ao de tantos que aconteceram, acontecem e continuam acontecendo no local onde ocorreu e na forma em que se verificou.

Ao pronunciar o recorrente, disse o dd. Juiz titular da 2ª Vara Privativa do Júri da Capital:

“Versão de legítima defesa alegada pelo réu e não evidenciada pelas circunstâncias reveladas pelos autos.”

Este entendimento, contrariador do art. 411, do C. P. Penal, foi esposado pelo acórdão impugnado.

Ora, não exige o texto legal que a legítima defesa fique evidenciada, ou melhor dizer, que a versão de legítima defesa trazida pelo réu, fique evidenciada. O que o texto legal quer, para obter-se a absolvição *in limine*, é que a legítima defesa se exhiba claramente, levando o juiz a se convencer de sua ocorrência e dando os motivos disso.” (fls. 118/119)

Não vejo como seja possível chegar ao ponto pretendido pelo agravante sem adentrar no exame da prova, a fim de, liminarmente, absolver o réu, anulando a pronúncia.

De tal modo, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, pediria vista, porque já tenho voto a respeito da matéria. Todavia, diante da informa-

ção do eminente Ministro-Relator, que mesmo não se considerando a existência do *fax* ou mesmo que o *fax* não tivesse sido expedido, ainda assim o original chegou e deu entrada no protocolo dentro do prazo de recurso, parece-me que o tema pode ficar para exame em outra oportunidade.

Por esse segundo fundamento, conheço do recurso.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, reservo-me a maior exame do tema destacado pelo Eminentíssimo Ministro-Relator para outra ocasião. A meu ver ainda não está efetivamente exaurido o debate que, aliás, já se travou nesta Quinta Turma e depois no Pleno, onde um projeto de resolução foi rejeitado.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, consoante o Ministro Assis Toledo, pelo segundo fundamento.

É o voto.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, relembro que nesta Turma já votei sobre a matéria, especificadamente, em recurso da relatoria do Sr. Ministro Edson Vidigal — AgRg nº 1.463 (16.04.90).

No ensejo, com apoio na douta maioria, expressei minha oposição ao sistema *fax*, não por si mesmo, mas porque a transmissão **fac similar** teria que se amoldar às exigências da lei processual quanto à autenticação formal dos recursos e documentos não originais.

Posteriormente, voltei a essa oposição perante a Corte Especial, no julgamento referido pelo Sr. Ministro Relator, isto em relação à proposta de resolução normativa sobre o assunto.

Inobstante essa minha oposição, vejo que, na realidade, no caso não interessa discutir tal matéria, pois que a interposição do agravo pela petição original se deu a tempo, conforme salientado pelo Sr. Ministro-Relator.

Pelo que, acompanho S. Exa., concluindo pelo conhecimento do recurso em razão da tempestividade plena da interposição original.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 15.167 — PE — (91.0017157-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Agrte.: Oscar Aracaty Rocha de Lima. Agrdo.: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Advs.: Boris Trindade e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, preliminarmente, conheceu do agravo pela sua tempestividade; e, no mérito, negou-lhe provimento.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 21.400-4 — DF

(Registro nº 920009032-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravados: *Joel Guilherme da Silva Filho e outros*

Advogados: *Drs. Adilson de Faria e outros; Darci Alves da Silva Roepke*

EMENTA: FGTS. Aquisição de imóvel funcional de valor superior a 10.000 VRFS. Resolução nº 1.446, de 5.1.88, inciso VIII, letra f.

I — O inciso VIII, letra f, da Resolução nº 1.446, de 5.1.88, não encontra apoio na legislação de regência e, por isso, se impunha a sua inaplicação à espécie.

II — Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Ministro Rela-

tor os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de agravo regimental, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o seguinte despacho:

“Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em recurso especial com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido negou vigência à Resolução nº 1.446, de 5.1.88, do Banco Central do Brasil, que limitou o uso do FGTS, pelos adquirentes de imóveis funcionais, através do SFH.

Todavia, segundo se depreende do julgado recorrido, o inciso VIII, letra *f*, da citada Resolução, não encontra apoio na legislação de regência e, por isso, se impunha a sua aplicação à espécie.

Isto posto, nego provimento ao agravo”.

Sustenta a agravante (fls.):

“Ora, referida Resolução tem apoio no artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e torna pública decisão do Conselho Monetário Nacional, a quem cabe, *ex vi* do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291/86, orientar, disciplinar e controlar o SFH.

Por outro lado, se “se impunha a sua aplicação à espécie, como assentado por V. Exa, e como defendido pela Caixa Econômica Federal, a decisão do tribunal *a quo*, forçosamente, haveria de ser outra, uma vez que referida norma efetivamente limita o uso do FGTS, na compra de imóveis, àqueles de valor até 10.000 VRFs”.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: FGTS. Aquisição de imóvel funcional de valor superior a 10.000 VRFS. Resolução nº 1.446, de 5.1.88, inciso VIII, letra *f*.

I — O inciso VIII, letra *f*, da Resolução nº 1.446, de 5.1.88, não encontra apoio na legislação de regência e, por isso, se impunha a sua inaplicação à espécie.

II — Agravo regimental desprovido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Cumpre esclarecer, no caso, que o despacho agravado incidu em erro material. Conclui por dizer “segundo se depreende do julgado recorrido, o inciso VIII, letra *f*, da citada Resolução não encontra apoio na legislação de regência e, por isso, se impunha **a sua aplicação à espécie**”, quando, pelo contexto, há de se entender “a sua inaplicação à espécie”.

Ademais, quanto ao aspecto meritório, são irrefutáveis os fundamentos constantes do voto do ilustre Juiz Aldir Passarinho Júnior, proferido na AMS 91.01.07293-5-DF, nestes termos:

“No tocante ao mérito, o ponto nodal da controvérsia reside em saber se as regras pertinentes ao SFH são extensivas, e em que grau, à compra das unidades funcionais.

Dispõe o art. 16 do Decreto nº 99.266, de 28.05.90, regulamentador da Lei nº 8.025, de 12.04.90, o seguinte:

“Art. 16 — Os adquirentes poderão utilizar saldos de suas contas vinculadas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS para pagamento, total ou parcial, do valor do imóvel adquirido, de acordo com o inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.

O referido artigo 20 da Lei nº 8.036/80, a seu turno, reza, *litteris*:

“Art. 20 — A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes condições:

...omissis...

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

Na interpretação da impetrada, como o financiamento pelo S.F.H. não é aplicável aos imóveis de valor superior a 10.000

VRF, *ex vi* do disposto na Resolução nº 1.446/88, inciso VIII, alínea *F*, do Banco Central, tal levou-a à ilação de que, embora na espécie dos funcionais o financiamento pudesse extrapolar aquele limite, o FGTS todavia, não, face à remissão ao dito art. 20, VII da Lei 8.036/90.

Data maxima venia não assiste razão à CEF.

Com efeito, inobstante a remissão ao pré-falado inciso VII da Lei nº 8.036/90, exsurge clara a incompatibilidade entre o comando principal, a diretriz maior do Governo Federal ao instituir a alienação dos imóveis funcionais, quando permitiu, **sem limite algum**, o financiamento de até 90% (noventa por cento) do preço de venda, independentemente do valor da unidade e da renda familiar (cf. art. 14 do Decreto nº 99.266/90).

Ora, se um imóvel de valor superior a 10.000 VRF não pode ser sequer financiado pelo SFH e o funcional pode, não há sentido em se aplicar à excepcionalidade legal, que goza de condições todas especiais, uma restrição parcial, fazendo-se-lhe incidir norma de outra operação absolutamente diversa e inaplicável à hipótese, ante o valor de venda.

Basta ler-se a regra do inciso VII, letra *b*, acima transcrito (“*b*) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”) para concluir-se quão incongruente fica a posição adotada pela CEF. É evidente que tal norma tem sua aplicação restrita ao SFH, pois que, em condições normais, o uso do FGTS tem vinculação umbilical com as suas operações. Mas, aqui, a situação é outra e particular. Não é operação financiável nas condições do SFH e, apesar disso, há financiamento *ex vi legis*.

A acolher-se a tese da impetrada, pela interpretação literal da lei, ter-se-ia que ir até mais longe para concluir que o FGTS não poderia ser utilizado em hipótese alguma, nem abaixo, nem acima das 10.000 VRF. Sim, porque, como dito antes, a venda dos funcionais, que é realizada **sem licitação**, prevê financiamento em prazo mais longo (25 anos) e sem correlação com a renda familiar, verdadeiras “heresias” se comparadas às operações do SFH. E, daí, relembrando-se o teor do inciso VII, letra *b*, se a própria operação não é financiável nas condições vigentes para o SFH, o FGTS não poderia ser resgatado em caso algum.

É claro que não é assim, e o que se quer demonstrar é a incorreção da exegese dada à lei pela CEF. A regra consubstanciada na letra *b* do inciso VII é claramente inadequada à espé-

cie por incompatibilidade integral com a operação especial prevista na lei. Só o seria se o ocupante, ao invés de optar pela compra nas condições especiais do art. 14, incisos I a X, preferir o financiamento normal do SFH, conforme facultado no início do *caput* do mesmo dispositivo legal.

Ademais, com a alteração efetuada na redação do art. 16 do Decreto nº 99.266/90 pelo Decreto nº 99.664, de 1º.11.90, que introduziu um parágrafo único ao dispositivo, a razão de ser da remissão ao art. 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90, contida no *caput* original, deixou de existir, embora mantida a redação da mencionada cabeça do artigo 16.

Se não, vejamos.

Como o art. 16 possibilitava o pagamento de parte das prestações com o FGTS, o motivo da remissão ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 era disciplinar a utilização **dessa modalidade específica** e a letra *a* do inciso VII dizia que, no caso, o empregado deveria ter, pelo menos, três anos de trabalho vinculado ao regime fundiário para fruir da vantagem. Aí residia o sentido útil da norma.

Todavia, à redação do art. 16 do Decreto nº 99.266/90 foi acrescentado, mais tarde, o parágrafo único que traz aquela condição (letra *a* e mais outras) *litteris*:

“Parágrafo único. O pagamento de parte das parcelas decorrentes da venda a prazo será permitido, desde que:

a) o adquirente conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da parcela”.

A partir de então, esgotou-se o sentido da anterior remissão ao art. 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90, porque houve a re-
retificação devidamente adequada à espécie, das condições de emprego do FGTS na venda dos funcionais. Desejasse o Poder regulamentador limitar, como deseja a impetrada, a utilização do FGTS, teria explicitado, na ocasião, sua vontade, ou, na pior das hipóteses, ainda que incongruentemente, repetir a malsinada letra *b* do inciso VII do art. 20, o que não foi feito porquanto,

verdadeiramente, jamais foi caso de sua incidência à espécie, consoante acima largamente explicitado”.

Com tal esclarecimento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag 21.400-4 — DF — (920009032-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: José Gomes de Matos Filho, Adilson de Faria e outros. Agrdos.: Joel Guilherme da Silva Filho e outros. Advogado: Darci Alves da Silva Roepke.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 10.06.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.